

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a necessidade da prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2021, do estado de calamidade pública no Município de BELÉM, capital do Estado do Pará, na forma do Decreto Municipal nº 101.939 de 06 de setembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto Municipal nº 101.939, de 06 de setembro de 2021, da Prefeitura Municipal de Belém, que prorroga por mais 180 (cento e oitenta) dias o estado de calamidade pública no Município de BELÉM/PA, em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Permanece suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previstos no art. 9º da mesma lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo Municipal proceder, mediante decreto, a abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

§ 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento às necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidir sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfretamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, previstos no parágrafo anterior, será realizada pelos órgãos de controle, nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal da Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir comissão composta por até 05 (cinco) membros, para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a data de 06 de setembro de 2021.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2021.

DEPUTADO FRANCISCO MELO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO
1ª Secretária
DEPUTADA DILVANDA FARO
2ª Secretária

DOE Nº 34.740, DE 20/10/2021

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.